



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
NELSON BARBUDO

PARTIDO  
PSL

UF  
MT

PÁGINA

**Fica alterado o caput, e adicionados parágrafos 6º, a 11º do art. 59 da Lei 12.651/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§6º. O proprietário que promover a regularização de sua área por sua própria iniciativa, com caráter declaratório, no prazo descrito no parágrafo 2º terá a exequibilidade de sua multa suspensa, até que a recuperação seja fiscalizada pelos órgãos ambientais, quando, estando em conformidade com a legislação será considerada como convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, extinguindo-se.

§7º. As suspensões e conversões descritas nos parágrafos 5º e 6º do presente artigo, se operam em todos os processo administrativo e judiciais, relativas a atos praticados antes de 22 de Julho de 2.008, independentemente do sujeito ativo e do estágio da cobrança, e abrangendo inclusive as multas oriundas de decisões judiciais, que tenham como causa os mesmos fatos geradores.

§8º. Os atos de regularização declaratória, deverão ser inseridos no CAR, ficando sujeitos à fiscalização do órgão ambiental competente, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art.29, que após o devido processo legal, poderá desconstituir o cadastro.

§9º. O Termo de compromisso do PRA poderá ser feito por adesão, a critério do proprietário, com caráter declaratório, cumprindo o proprietário todas as formalidades e critérios técnicos estabelecidos pela legislação, no instrumento legal de implantação do programa.

§10º. Havendo ação judicial sem coisa julgada, buscando a recuperação ambiental de área ou aplicação de multa, fundadas na legislação revogada, o proprietário poderá apresentar impugnação à execução, nos moldes do art. 525 da Lei 13,105/2.015 (Código de Processo Civil), sendo-lhe garantido o efeito suspensivo, até solução final da lide, conforme parágrafos 12º, 13º e 14º do mesmo artigo.

§11º. Havendo ação judicial buscando a recuperação ambiental de área ou aplicação de multa, fundada na legislação revogada, que tenha feito coisa julgada após a publicação da Lei 12.651/2.012, o proprietário poderá intentar Ação Rescisória, nos moldes e prazos estabelecidos no § 15º do art. 525 do



### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa trazer luz e operacionalidade ao Programa de regularização ambiental a ser estabelecido pela união e aos estados.

No caput propõe alteração no sentido de meramente excluir prazo para a edição do PRA , uma vez que tal lapso temporal já está precluso, sendo letra morta.

Nos parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, busca esclarecer e operacionalizar a condição de declaratoriedade do sistema, de modo a não impedir as regularizações por iniciativa própria do proprietário, de forma rápida e efetiva, e suas implicações, bem como possibilitar a edição de PRAs por adesão, com critérios estabelecidos previamente pelos órgãos ambientais. Tal modelo se justifica, porque a espera de definições pelo poder público tem impedido o início das regularizações, o que gera insegurança jurídica de um lado e falta de efetividade ambiental de outro. A utilização do caráter declaratório, com firme responsabilização dos agentes, levará rapidamente ao campo a efetivação de recuperações e regularizações ambientais, que são ao final o que realmente importa, e que infelizmente ainda não começaram, à espera de carimbos e análises documentais de burocratas pretensamente ambientalistas.

Nos parágrafos 10º e 11º, busca resolver conflito temporal e de equidade entre cidadãos, utilizando mecanismos processuais já consolidados em outro ramos do direito, especialmente o Direito Processual Civil, explicitando formatos de aplicação da norma ambiental no tempo, inclusive para casos em julgamento ou já julgados, de modo a não possibilitar que uma mesma norma, em um mesmo tempo produza resultados diferentes para diferentes cidadãos, meramente em razão de questões administrativas ou processuais.

O enunciado dos parágrafos propostos busca pacificar as inúmeras decisões divergentes ocorridas nesses quase sete anos de vigência do Código Florestal, especialmente em razão da negativa, por longo período, da aceitação e reconhecimento da norma por partes significativas do Ministério Público, e até do judiciário, o que levou a inúmeras decisões divergentes do conteúdo agora pacificado por decisão final do STF.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

